



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0001142-27.2014.815.0011.**

ORIGEM: 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Érica Jordane Alves da Silva.

ADVOGADO: Daiane Garcias Barreto.

APELADOS: Chateaubriand Pinto Bandeira Junior e Cacilda de Medeiros Bandeira.

ADVOGADO: Emília Maria de Almeida e Pablo Wagner Maciel Cunha.

**EMENTA: REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. MENOR SOB A GUARDA DOS AVÓS PATERNOS. REGIME DE VISITAS PARA A GENITORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PLEITO DE AMPLIAÇÃO DO TEMPO DE CONVÍVIO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONSOLIDAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO ENTRE MÃE E FILHA. FIXAÇÃO EM HORÁRIO QUE ASSEGURE A CONVIVÊNCIA E INTERAÇÃO ENTRE ELAS. PROVIMENTO DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA.**

1. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação (CC, art. 1.589).

2. “Visa a regulamentação de visitas assegurar e tornar efetiva a convivência do filho com o genitor não guardião, de forma a estabelecerem e consolidarem o vínculo afetivo. As visitas devem ser estabelecidas tendo em mira a faixa etária da criança e as condições pessoais dos genitores.” (TJ-RS - AC: 70065420846 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 29/07/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/07/2015)

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0001142-87.2014.815.0011, em que figuram como partes Érica Jordane Alves da Silva, Chateaubriand Pinto Bandeira Junior e Cacilda de Medeiros Bandeira.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

## VOTO.

**Érica Jordane Alves da Silva** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 108/113, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Regulamentação de Visita em seu desfavor intentada por **Chateaubriand Pinto Bandeira Junior** e **Cacilda de Medeiros Bandeira**, que julgou parcialmente procedente o pedido, disciplinando o direito de visita à sua filha menor Anne Yasmin Alves Bandeira em finais de semana alternados, começando às catorze horas do sábado, até as dezessete horas do domingo, estabelecendo que, quinzenalmente, ela ficará com a criança no meio da semana, apanhando-a às

catorze horas da quarta-feira e devolvendo-a no mesmo horário da sexta-feira.

Em suas razões, f. 115/118, a Apelante alegou que o tempo de convívio estabelecido pelo Juízo foi inconveniente e não possibilita, em seu dizer, momentos de lazer entre ela e a filha.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que seja ampliado o tempo de visitação e ela possa ficar com a criança, no final de semana que lhe couber, das dezessete horas da sexta-feira às dezessete do domingo, bem como para que possa ficar com sua filha semanalmente, e não quinzenalmente, a partir das dezessete horas da quarta-feira, devolvendo-a no mesmo horário da sexta-feira.

Contrarrazoando, f. 122/127, os Apelados sustentaram que o regime de relacionamento fixado está em consonância com a conclusão do estudo social realizado na instrução processual e que a criança está plenamente adaptada à sua casa, onde reside desde o nascimento, atendendo, em seu dizer, ao princípio da prevalência dos interesses do menor, pelo que requereram o desprovimento da Apelação e manutenção incólume da Sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 135/137, opinando pelo desprovimento do Recurso, por entender que a visitação fixada possibilita a reaproximação do vínculo entre mãe e filha.

### **É o Relatório.**

A Apelação é tempestiva e seu preparo dispensado, por ser a Apelante beneficiária da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dela conheço**.

A Apelante é mãe de Anne Yasmin Alves Bandeira, menor cuja guarda cabe aos Apelados, seus avós paternos, com quem reside desde o nascimento e que foram nomeados seus guardiões nos autos da Ação de Guarda nº 0022175-15.2010.815.0011, f. 16/60, com a anuência dos genitores.

O art. 1.589, do Código Civil, garante ao pai ou à mãe em cuja guarda não estejam os filhos o direito de visitá-los e de tê-los em sua companhia<sup>1</sup>.

No mesmo sentido, o §4º, do art. 33, do Estatuto da Criança ou Adolescente<sup>2</sup>, assegura o exercício do direito de visitas pelos pais mesmo quando a guarda da criança for deferida a terceiros.

A regulamentação de visitas visa, portanto, assegurar e tornar efetiva a convivência do filho com o genitor não guardião, de forma a estabelecerem e

<sup>1</sup> Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

<sup>2</sup> §4º. Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

consolidarem o vínculo afetivo, e também o direito de dirigir a educação do filho, devendo-se buscar sempre a forma que melhor assegure o superior interesse da criança ou do adolescente, atentando-se para a sua faixa etária, em função do seu desenvolvimento físico, mental, emocional e social, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios<sup>3</sup>.

No caso dos autos, restou incontroverso que as partes não mantêm uma relação harmoniosa, conforme se depreende dos depoimentos testemunhais colhidos na fase instrutória, f. 60/63, os quais também demonstraram que, além de residir em um ambiente domiciliar saudável, a criança é muito bem tratada e cuidada pelos avós paternos.

O conjunto probatório comprova, ainda, a preferência da criança, especificamente a Declaração por ela prestada, f. 60, em que afirma ser muito bem tratada pelos avós, com quem prefere ficar morando, e que quer continuar visitando a mãe nos finais de semana, bem como o Relatório Psicológico, f. 93/96, pelo que a *expert* concluiu que a menor aparenta gostar bastante da convivência com a família paterna durante a semana, que os estímulos recebidos são bastante positivos, mencionando, ainda, sua forte vinculação com os Apelados.

No entanto, atento às peculiaridades do caso concreto, entendo que a regulamentação das visitas, fixadas pelo Juízo em finais de semana alternados, e, quinzenalmente, no meio da semana, não possibilita a permanência necessária da criança no seio familiar materno, razão pela qual merece provimento o Apelo, de modo a permitir a interação desejada pela Apelante, sem prejuízo da estabilidade habitacional da menor, garantindo efetivamente o período de lazer e interação entre

<sup>3</sup> AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. MELHOR INTERESSE DO MENOR. RESTRIÇÃO IMPOSTA AO GENITOR. DESARRAZOABILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **A regulamentação de visita deve ser feita de forma a atender o melhor interesse da criança, porquanto lhe deve ser conferida a oportunidade de conviver com a família de ambos os genitores, devendo-se evitar que seja prejudicada por eventuais brigas e desentendimentos havidos entre os pais.** 2. Considerando que a decisão objurgada impôs restrição desarrazoada, qual seja, a impossibilidade de a criança ultrapassar os limites territoriais do Município de sua residência sem autorização expressa e formal da genitora, constituindo empecilho à própria finalidade da visitação, qual seja, o estreitamento e a formação de laços de carinho, amor e afeto entre pais e filhos, o caso é de provimento parcial do recurso, a fim de que tal limitação seja afastada. (TJ-MG - AI: 10090110035541001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2014)

AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. 1. **Visa a regulamentação de visitas assegurar e tornar efetiva a convivência do filho com o genitor-não guardião, de forma a estabelecerem e consolidarem o vínculo afetivo.** 2. As visitas devem ser estabelecidas tendo em mira a faixa etária da criança e as condições pessoais dos genitores. 3. Os alimentos devem ser fixados de forma a atender as necessidades do filho, dentro das possibilidades do genitor, o que constitui o binômio alimentar de que trata o art. 1.694, § 1º, do CC. Recursos desprovidos. (TJ-RS - AC: 70065420846 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 29/07/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/07/2015)

AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SUSPENSÃO DE VISITAS. INTERESSE DAS CRIANÇAS. DESCABIMENTO. 1. Não havendo nada nos autos que desaconselhe o sistema de visitação paterna originariamente determinado, descabe suspendê-lo, ao menos por ora, mostrando-se prudente aguardar a realização das perícias e estudo social que já foram determinadas pelo Juízo. 2. **O regime de visitação permite a necessária e efetiva aproximação entre pai e filhas, desenvolvendo cada vez mais o vínculo afetivo entre ambos, que é imprescindível para o desenvolvimento saudável das infantes e, sem dúvida, é fator que contribui para a sua estabilidade emocional.** Recurso provido. (TJ-RS - AI: 70062984018 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 25/03/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2015)

mãe e filha.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para reformar a Sentença e fixar o período de visita da Apelante à sua filha Anne Yasmin Alves Bandeira, semanalmente, das dezessete horas da quarta-feira às dezessete horas da sexta-feira, e quinzenalmente, das dezessete horas da sexta-feira às dezessete horas do domingo.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator